



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Denunciado: Ex-prefeito José Benício de Araújo Filho

Denunciante: Juracy de Melo Nery

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial. Subsistência de falhas relacionadas à gestão do pessoal ligado ao FUNDEF. Fixação de prazo à atual Prefeita para proceder às correções, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RPL TC 13/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Juracy de Melo Nery, membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do antigo FUNDEF, contra o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do antigo FUNDEF e à gestão do pessoal ligado ao mesmo fundo, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após considerar não cumprido o Acórdão APL TC 635/2007, direcionado àquela autoridade, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Pilar, Excelentíssima Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas quanto à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 23 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Juracy de Melo Nery, membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do antigo FUNDEF, contra o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de supostas irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos daquele fundo e à gestão de pessoal ligado ao magistério.

O Tribunal Pleno se pronunciou sobre o presente processo por duas vezes, conforme Acórdão APL 765/2003, fls. 236/237, que considerou parcialmente procedente a denúncia, aplicou multa ao ex-gestor e fixou prazo para as correções, e Acórdão APL TC 635/2007, fls. 304/305, que também aplicou multa ao mesmo gestor e assinou-lhe novo prazo para que, sob pena de nova multa, encaminhasse as medidas corretivas relacionadas ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Apesar de oficiado da decisão, o gestor não se manifestou.

A Corregedoria procedeu à verificação do cumprimento da última decisão, inclusive com realização de inspeção *in loco*, tendo constatado que a situação subsiste, conforme relatório de fls. 478/480.

É o relatório, informando que o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Quanto à reincidência em não cumprir decisões do Tribunal, cabe a multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, penalidade que deve ser aplicada ao Ex-prefeito.

As irregularidades subsistentes dizem respeito ao (1) não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000 e da 2ª parcela do 13º salário dos servidores municipais, relativa ao mesmo exercício; e (2) admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

No tocante ao não pagamento de salários aos servidores, o Relator destaca que foge à competência do Tribunal a determinação de quitação de qualquer verba trabalhista, devendo os prejudicados peticionar junto à Justiça Comum.

Desta forma, a irregularidade pendente de correção diz respeito à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão APL TC 635/2007 e, por essa razão, apliquem a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- b) Assinem a prazo de 60 (dias) à atual Prefeita de Pilar, Excelentíssima Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para encaminhamento das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06966/02

legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator